



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2231453 - AL (2025/0342079-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES
EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é **REPUBLICADO(A)** o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.". Decidiu, ainda, por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos da proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2231453 - AL (2025/0342079-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE
POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA- AL009958
BRUNNO DE ANDRADE LINS- AL010762
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO- AL009504B
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR- AL011490A
FABIO LIMA QUINTAS- DF017721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 4/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/9/2025.

Ação: agravo de instrumento, ajuizada por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual requer o reconhecimento da competência da Comarca de Maceió/AL para processar liquidação e cumprimento de sentença coletiva.

Decisão interlocutória: declarou a incompetência do Juízo de primeiro grau e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA

DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, VIA DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL QUE RESIDE EM SÃO PAULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fl. 88)

Embargos de declaração: opostos por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 46, 53, III, “b”, 516, II, parágrafo único, 771, 781, II, e 1.022 do CPC, e 101, I, do CDC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a associação, na qualidade de substituto processual, pode propor o cumprimento e liquidação da sentença coletiva no seu domicílio. Sustenta que é igualmente possível a propositura no domicílio do requerido, inclusive onde haja agência ou sucursal, com opção do exequente pelo foro do domicílio do executado ou do local dos bens, vedada apenas a escolha aleatória do foro.

Requer, em síntese, o provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a competência do Juízo de Maceió/AL.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/AL admitiu o recurso como representativo de controvérsia, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da seguinte questão de direito: "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos" (e-STJ fl. 312).

Parecer do MPF: opina pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos e pelo provimento do recurso especial.

Decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: sugestão de afetação, com posterior submissão à Corte Especial.

Petição avulsa: pedido de ingresso da UNIÃO como amicus curiae. É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos

necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

I. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO AO RITO DOS REPETITIVOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

1. A questão jurídica objeto dos recursos especiais, na forma delimitada pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, consiste em "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos".

2. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: (I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; (II) à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; (III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; (IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e (V) ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

3. Ao examinar tais pressupostos, verifica-se que a matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal.

4. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

5. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame perfunctório, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

6. Observa-se, em acréscimo, que, além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância, os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

7. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se a

existência de acórdãos desta Corte, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

8. Conforme se exemplifica, há diversos julgados da Terceira Turma acerca do tema: REsp n. 2.070.953/AL, julgado em 13/4/2026, DJe 16/4/2026; REsp n. 2.192.878/AL, julgado em 13/4/2026, DJe 16/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.948/AL, julgado em 24/11/2025, DJe 27/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.251.948/AL, julgado em 18/8/2025, DJe 21/8/2025; AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, julgado em 5/6/2023, DJe 9/6/2023 e REsp n. 1.866.440/AL, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023.

9. Da mesma forma, podem ser identificados os seguintes julgados da Quarta Turma: REsp n. 2.227.845/AL, julgado em 9/3/2026, DJe 13/3/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.433/AL, julgado em 16/12/2025, DJe 19/12/2025; AgInt no REsp n. 2.079.696/MA, julgado em 31/3/2025, DJe 4/4/2025 e AgInt no REsp n. 2.111.960/DF, julgado em 4/11/2024, DJe 7/11/2024.

10. Dos referidos julgados, é possível depreender a **uniformidade** dos entendimentos acerca da questão jurídica em discussão.

11. Outrossim, acrescenta-se que a presente controvérsia jurídica – por tratar acerca do ajuizamento de liquidação e cumprimento de sentença coletiva no domicílio do **substituto processual** – não se confunde com o Tema Repetitivo 723/STJ, o qual fixou tese jurídica em relação ao domicílio dos beneficiários, in verbis: “A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”.

12. Com efeito, por se tratar de questão relevante e que envolve a interpretação do direito processual civil, reputo salutar o enfrentamento da matéria pela Corte Especial por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais.

II. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Forte nessas razões, reconhecida a relevância econômica, social e jurídica da matéria e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema,

proponho a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para que a Corte Especial se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos".

Proponho, em adição, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Defiro o pedido de participação como amicus curiae formulado por UNIÃO, nos termos do art. 138 do CPC, de modo a possibilitar a ampliação do debate e, naturalmente, a legitimação democrática do entendimento a ser consolidado por esta Corte.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0342079-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no **REsp 2.231.453 / AL**

Números Origem: 07135782820188020001 08087156420238020000 7135782820188020001
8087156420238020000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - AL011490A
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.". Decidiu, ainda, por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, nos termos da proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426154911:49438119@ 2025/0342079-5 - REsp 2231453 Petição : 2026/001J337-8 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0342079-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.453 / AL

C5426154911:49438119@ 2025/0342079-5 - REsp 2231453 Petição : 2026/001J337-8 (ProAfR)